

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

### CONCLUSÃO

Em 20 de fevereiro de 2014, faço conclusos estes autos.

▪ Analista Judiciário ▪

RF:

PROCESSO nº 0002609-32.2011.403.6181

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DENUNCIADOS: CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR e OUTROS (OPERAÇÃO "PORTO SEGURO")

### DECISÃO

### RELATÓRIO

#### 1. Resumo dos fatos e principais desdobramentos

O Ministério Público Federal (MPF) apresentou denúncia (fls. 893/1023), em face dos acusados abaixo nominados, pela prática de diversos crimes, dentre estes corrupção, tráfico de influência e formação de quadrilha. Juntou documentos (fls. 1024/1247). A denúncia decorreu de investigações oriundas de operação da Polícia Federal, em conjunto com o MPF, denominada "Porto Seguro".

A presente ação penal foi deflagrada nos autos nº 00026189120114036181, às fls. 1726/1749, nos quais houve a determinação de busca e apreensão de bens dos acusados, prisões preventiva e temporária, bloqueio de contas e quebra de sigilos telemáticos.

Voltando aos autos da ação penal, em decisão de fls. 1248/1249-verso deferiu-se o compartilhamento de provas com outros órgãos; a juntada de provas futuras, que venham a caracterizar a materialidade, em virtude do grande volume de fatos analisados; determinou o sequestro de imóvel do denunciado Paulo Rodrigues Vieira, localizado à Al. Lorena, 521, apto 1204; indeferiu os pedidos de restituição dos veículos I/Land Rover Defender 110S, placa JHO 1698 e Pajero T, placa JIX 1543, autorizando que os imóveis e automóvel fossem utilizados pela autoridade policial.

Ainda na mesma decisão, determinou-se a notificação para apresentação de defesa prévia de Paulo Rodrigues Vieira, Rubens Carlos Vieira, José Weber Holanda Alves, Ênio Soares Dias, Glauco Alves Cardoso Moreira, Jailson Santos Soares, Jefferson Carlos Carus Guedes, Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior, Esmeraldo Malheiros Santos, Mauro Henrique Costa Sousa, Evangelina de Almeida Pinho, Tiago Pereira Lima e Márcio Alexandre Barbosa Lima.

Decisão de fls. 1325/1326 suspendeu parte da decisão anterior quanto à possibilidade de utilização do imóvel pela Polícia Federal, porém, manteve o sequestro, havendo averbação do sequestro no registro de imóveis, conforme fls. 1542/1565.

Folhas de antecedentes dos investigados juntadas pela Polícia Federal às fls. 1510/1535.

Decisão de fls. 1572 determinou a inclusão do nome de todos os denunciados no Sistema Nacional de Impedidos – SINPI.

Tiago Pereira Lima apresentou Recurso em Sentido Estrito (RESE) contra decisão que determinou a inclusão do seu nome no SINPI (fls. 1634/1641).

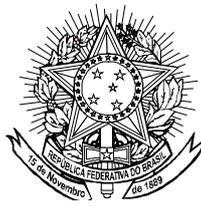
Relatório de investigação da Polícia Federal acompanhado de vários documentos juntados às fls. 1826/2185, relacionados aos fatos descritos na acusação.

Decisão de fls. 3638/3638-v determinou a autuação em apartado e por dependência dos pedidos de restituição de bens feitos por Lucas Henrique Batista, João Batista de Oliveira e Carlos Cesar Floriano. No mesmo ato, determinou a imediata apresentação de defesa prévia de Evangelina de Almeida Pinho.

Relatório de investigação da Polícia Federal acompanhado de vários documentos juntados às fls. 3801/3804, relacionados aos fatos descritos na acusação (R13 a R18 em apenso).

Decisão de fls. 4116/4118 rejeitou o pedido de transcrição integral das conversas telefônicas e designou data para realização de audiência de transação penal para os denunciados Glauco Alves Cardoso, Jailson Santos Soares, Tiago Pereira Lima e Márcio Alexandre Barbosa Lima.

Decisão de fls. 4202/4203 determinou a expedição de ofício à PF, para retirada dos nomes de Enio Soares Dias e Carlos Cesar Floriano do SINPI, em virtude de HC concedido pelo E. TRF3, bem com reabriu prazo para re-ratificação das defesas preliminares, tendo em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

vista os novos documentos juntados. O prazo foi suspenso, em virtude de problemas no fornecimento das mídias (fls. 4251), voltando a correr a partir da entrega da PF a este juízo e sua disponibilização para as partes.

Marcelo Rodrigues Vieira informou novo endereço residencial à Av. Jaguaré, 249, apto 164, Jaguaré, nesta capital, CEP 04653-000 (fls. 4537).

Decisão de fls. 4575/4575-v autorizou o acesso aos autos à Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, criada pela Advocacia Geral da União – AGU, e pela Secretaria de Aviação Civil – SAC-PR.

Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior requereu sua exclusão da ação penal, ou aplicação do perdão judicial, mediante aplicação dos benefícios da delação premiada (Lei 12.850/13) – fls. 4576/4584).

Audiência negativa de transação do denunciado Tiago Pereira Lima, determinando-se a expedição de precatória ao Distrito Federal para realização do ato (fls. 4587).

Transação aceita pelos denunciados Márcio Alexandre Barbosa Lima (fls. 4588), Glauco Alves Cardoso Moreira fls. 4696 e Jailson Santos Soares (fls. 4590), sendo expedidas duas precatórias para o Distrito Federal (DF) e uma para Vitória da Conquista – BA, respectivamente, para acompanhamento das condições (precatórias expedidas, conforme certidão de fls. 4598/4600 e 4698/4700. Foi determinado, ainda, o desmembramento dos autos, para os denunciados que aceitaram a transação.

MPF se manifestou contrariamente sobre o pedido dos benefícios da delação premiada feito por Cyonil, bem como sobre as preliminares apresentadas em sede de re-ratificação da defesa preliminar pelos denunciados (fls. 4667/4672).

Fls. 4705/4708: Carlos César Floriano se manifesta sobre documentos juntados pelo MPF, pleiteando mais prazo para sua manifestação, bem como manifestação prévia da ANTAQ sobre pontos que aborda.

## **2. Defesas preliminares apresentadas**

Os seguintes denunciados apresentaram defesa preliminar:

### **2.1. Marcio Alexandre Barbosa Lima (fls. 1608/1617) com documentos (1618/1624). Crimes imputados: art. 325, §1º, I, CP.**

O denunciado alegou, em resumo: Incompetência em razão da matéria – competência seria do Jecrim; ausência de provas da acusação que lhe é imputada; e excludente de tipicidade – conduta, se praticada, não viola o art. 325, §1º, pois o acesso aos documentos que foi obtido não é hipótese de dever de sigilo.

MPF se manifestou sobre as preliminares da defesa prévia (fls. 2201/2221).

### **2.2. Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior (fls. 1684/1728), com documentos (fls. 1729/1811). Crimes imputados: art. 307, §1º, CP.**

O denunciado alegou que: os pareceres emitidos não sofreram influência de Paulo Vieira, pois as diferenças entre pareceres não foram contraditórias, mas complementares, e em decorrência de critérios meramente técnicos; a opinião emitida no parecer do denunciado foi corroborada pelo STJ; as provas utilizadas pelo MPF (interceptações) foram apresentadas pelo próprio denunciado como elementos probatórios a serem apresentados à Polícia Federal.

MPF se manifestou sobre as preliminares da defesa prévia (fls. 2201/2221).

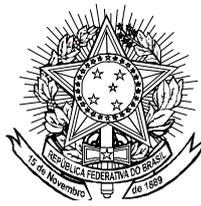
### **2.3. Jailson Santos Soares (fls. 2269/2282), com documentos (fls. 2283/2301). Crimes imputados: art. 317, §2º, CP.**

O denunciado alegou, em suma: inépcia da denúncia, por ausência de descrição das condutas que incorreriam no delito que lhe é imputado; ter sido processado tão somente pelo fato de ser citado em interceptações telefônicas de outros denunciados; e ausência de autoria e de materialidade, já que não teve qualquer ingerência nas decisões relacionadas ao processo relacionado à imputação do delito.

Re-ratificou sua defesa às fls. 4278/4293, reiterando a preliminar de inépcia, juntando documentos (fls. 4294/4450).

### **2.4. Glauco Alves Cardoso Moreira (fls. 2369/2383), com documentos (fls. 2384/2650). Crimes imputados: art. 317, §2º, CP.**

O denunciado alegou, em suma: inépcia da denúncia, por ausência de legalidade na obtenção da prova, pois as equipes policiais extrapolaram os limites dos mandados de busca e apreensão; cerceamento de defesa, devido à ausência de acesso a todo o conteúdo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

probatório; ausência de transcrição de todos os diálogos interceptados; necessidade de oferecimento de transação penal; e ausência de requisitos à medida cautelar que lhe foi imposta (inclusão do nome no SINPI).

**2.5. Kleber Ednald Silva (fls. 2736/2737), com documentos (fls. 2738/2745). Crimes imputados: art. 299, CP.**

O denunciado alegou, em suma: ausência de materialidade e autoria informando que, à época dos fatos, não possuía relação com os acusados ou seu antigo empregador. Se praticou alguma conduta, deu-se em decorrência de cumprimento de ordens, não incorrendo em falsidade ideológica. Juntou cópia de CTPS que comprovaria, em tese, não possuir mais vínculos com os demais denunciados.

**2.6. Mauro Henrique Costa Sousa (fls. 2746/2773), com documentos (fls. 2774/2902). Crimes imputados: art. 317, parágrafo único, CP.**

O denunciado alegou, em suma:

Violação à ampla defesa, por falta de acesso a todos os elementos probatórios (súmula vinculante 14); ausência de transcrição integral de todas as interceptações; transcrição, pelo MPF, apenas dos trechos que julgou relevante, relegando o restante do conteúdo interceptado.

Inépcia da denúncia, por ausência de descrição de elemento essencial do art. 317, CP, bem como inexistência da conduta descrita pelo MPF, pois os atos praticados pelo denunciado eram contrários aos interesses em prol dos quais o MPF afirma que ele agia; além disso, a nota técnica produzida por ele, a qual o MPF afirma que havia sido alterada por Paulo Vieira e Gilberto Miranda, é diferente daquela que foi apresentada no processo administrativo objeto da denúncia;

Ausência de relação entre serviços acadêmicos prestados na FACIC e sua atuação técnica no procedimento administrativo relacionado à Ilha de Cabras; alega ausência denexo causal entre as condutas praticadas e as imputações que lhe são feitas;

Atipicidade por ausência de violação de dever funcional – manifestações do denunciado no processo administrativo eram contrárias aos interesses da empresa a que o MPF afirma agir o denunciado em seus interesses;

Atipicidade por ausência de vantagem indevida – o valor recebido a que acusa o MPF ser objeto de corrupção, decorre de sua atividade acadêmica junto à FACIC.

**2.7. Esmeraldo Malheiros Santos (fls. 2912/2940). Crimes imputados: Art. 317, § 1º, c/c art. 69, todos do CP.**

O denunciado alegou, em suma:

Cerceamento de defesa, devido ao exíguo prazo de apresentação de resposta preliminar, falta de acesso a todo o conteúdo probatório; ausência de transcrição integral das interceptações; e dificuldades de acesso aos autos em secretaria.

Inépcia, por ausência de descrição da conduta do denunciado, e de quantificação das condutas que poderiam ser enquadradas no delito que lhe é imputado. E, por fim, ausência de justa causa, por falta de conteúdo probatório mínimo.

As preliminares foram rejeitadas e a denúncia foi recebida, determinando-se a citação do réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 2912).

**2.8. Jefferson Carlos Carús Guedes (fls. 2945/2972). Juntou documentos (fls. 2973/3017). Crimes imputados: Art. 317, CP.**

O denunciado alegou, em suma:

Quebra de imparcialidade do juízo (à época, Dra. Adriana Freisleben).

Ausência de justa causa, por falta de acesso a todos os elementos necessários à comprovação de autoria e de materialidade.

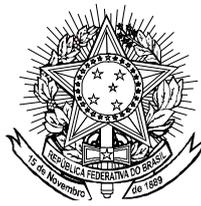
Cerceamento de defesa, pois denunciado não foi ouvido previamente ao oferecimento da denúncia.

Inépcia, pela ausência de descrição dos fatos imputados e ausência de transcrição das interceptações.

Indevida inscrição do nome do denunciado no SINPI.

Em sede de ratificação/retificação – Fls. 4452/4473, alegou ainda as seguintes teses:

Necessidade de desmembramento dos autos e incompetência do juízo – o juízo competente seria o de Brasília, em virtude dos atos supostamente praticados terem lá ocorrido.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Ausência de justa causa, pois não houve o crime de corrupção passiva, porquanto os vocábulos dos quais depreendeu o MPF se tratarem de pagamento de vantagens ilícitas (“livros” e “documentos”) efetivamente se tratavam daquilo que diziam ser, i.e., livros etc.

Juntou documentos (fls. 4474/4517).

**2.9. Ênio Soares Dias (fls. 3021/3054). Juntou documentos (fls. 3055/3097). Crimes imputados: Art. 317, §2º, e 325, caput, c/c 327, §2º em concurso material (art. 69), todos do CP.**

O denunciado alegou, em suma:

Cerceamento de defesa, por falta de acesso a todos os e-mails do denunciado.

Nulidade dos atos judiciais posteriores ao envio parcial do IP ao STF, tendo em vista que há documentos que se relacionam a denunciado com prerrogativa de foro perante o Tribunal Superior.

Ausência de transcrição integral dos diálogos interceptados.

Inépcia, devido à ausência de descrição precisa dos fatos delituosos, especialmente quanto à ocorrência de ato de ofício, bem como em que medida a conduta praticada pelo denunciado teria gerado algum resultado, visto a imputação se tratar de crime material.

Atipicidade da conduta em face da qual se imputa o delito previsto no art. 325, visto que o denunciado tinha o dever de ter informado a Paulo Vieira sobre o ofício ANTAQ, bem como a exigência de sigilo decorre de sua decretação por autoridade competente, o que não existiria no presente caso.

Quanto à mesma conduta, haveria erro de tipo, na medida em que não houve dolo na conduta do denunciado, visto que ele não saberia que o sigilo abrangeria a impossibilidade de revelar o referido documento a Paulo Vieira.

Atipicidade do crime de corrupção passiva privilegiada (caso Ilha de Bagres), pois o denunciado apenas prestou informações acerca do andamento do procedimento administrativo de declaração de utilidade pública, bem como não houve ato de ofício praticado pelo denunciado que fosse de sua esfera de atribuição

**2.10. Rubens Carlos Vieira (fls. 3122/3208). Juntou documentos (fls. 3209). Crimes imputados: Art. 288, 332, 333 (2x), 333, parágrafo único (3x), 333, parágrafo único c/c 69, todos do CP.**

O denunciado alegou, em suma:

Incompetência do juízo – tendo em vista que as acusações relativas aos arts. 317 e 333 do CP se consumam com a solicitação ou recebimento/oferecimento da promessa ou vantagem indevida, os delitos em tese teriam sido cometidos no local onde residiam e trabalhavam os envolvidos, o que teria se dado em Brasília.

Quanto às acusações de tráfico de influência e corrupção ativa de Rosemary, a despeito de ela trabalhar em São Paulo, as comunicações telefônicas e eletrônicas não são meio seguro para definir geograficamente onde teriam ocorridos os delitos. Ainda, afirma que teria sido no Distrito Federal onde ocorreu o maior número de infrações.

Ausência de justa causa para a quebra do sigilo de comunicações telefônicas (ilicitude da prova) – as interceptações havidas após depoimento de Cyonil em março de 2012 não se justificaram, pois não foi aduzido elemento novo que justificasse o pedido de quebra a partir dali (e, conseqüentemente, as suas renovações).

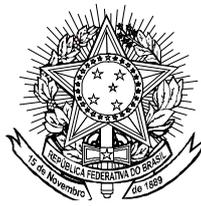
Ausência de motivação para a quebra de sigilos de comunicação de informática – não foi justificada a indispensabilidade prevista na Lei 9.296/96 – impõe-se a rejeição da denúncia por justa causa.

Quanto à acusação de corrupção ativa envolvendo Cyonil – não houve a demonstração de nexos causal entre a conduta atribuída ao denunciado e a consumação do crime de corrupção ativa.

Quanto à corrupção ativa envolvendo Mauro Henrique Costa Sousa – não houve descrição ou individualização de conduta delituosa praticada pelo denunciado.

Quanto à corrupção ativa envolvendo José Weber, Ênio, Glauco, Jailson e Tiago – ausência de descrição do fato delituoso e de nexos de causalidade.

Quanto à corrupção ativa envolvendo Esmeraldo – não há nexos causal entre qualquer conduta do denunciado e a corrupção ativa envolvendo Esmeraldo, bem como inexiste descrição precisa dos fatos imputados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Quanto ao tráfico de influência e corrupção ativa envolvendo Rosemary – não há exposição clara e precisa do fato criminoso.

Acusação de tráfico de influência – a narração dos fatos não se encaixa ao tipo penal imputado (ausência de justa causa).

Acusação de corrupção ativa – ausência de individualização da conduta.

Acusação de formação de quadrilha – não se demonstra que o denunciado teria conhecimento de atos de suborno praticados, ou que teria agido concretamente para a consecução de tais fins; há ausência de tipicidade.

**2.11. Paulo Rodrigues Vieira (fls. 3210/3278). Juntou documentos (fls. 3279/3284). Crimes imputados: Art. 288, 298, 299 (2x), 332, 333 (2x), 333, parágrafo único (3x), 333, parágrafo único c.c art. 69, todos do CP.**

O denunciado alegou, em suma:

Incompetência territorial – é competente o foro do Distrito Federal, tendo em vista que o maior número de imputações diz respeito a atos praticados em Brasília, onde residem a maioria dos denunciados.

Incompetência *rationae personae* – deveria ter havido a remessa integral do procedimento investigativo ao STF, a quem caberia se manifestar sobre a competência deste juízo, tendo em vista que há menção de investigados com foro por prerrogativa de função caberia ao STF se manifestar sobre a competência deste juízo.

Incompetência superveniente *rationae materiae* – com o surgimento de indícios de crime de lavagem de dinheiro e a edição da Lei 12.683/2012, caberia ao juízo competente para julgar tal crime decidir sobre eventual unidade e/ou desmembramento do processo.

Ausência de justa causa e cerceamento de defesa em virtude da juntada de documentos posteriores ao oferecimento da denúncia, e a restrição ao seu acesso.

Ausência de transcrição integral das interceptações telefônicas.

Ausência de motivação das decisões que prorrogaram o período de interceptação, bem como extrapolação do limite legal de tempo previsto para as interceptações.

**2.12. José Weber Holanda Alves (fls. 3529/3564). Juntou documentos (fls. 3565/3637). Crimes imputados: Arts. 317 e seu parágrafo único do CP.**

O denunciado alegou, em suma:

Ausência de transcrição integral das interceptações.

Falta de descrição de quais condutas incorreram no crime de corrupção passiva. Um a um dos pontos da inicial, o denunciado refuta alegando que os fatos narrados dizem respeito a assuntos diversos do que concluiu o MPF, que teria, ainda, extraído interpretações equivocadas (ex: quando Paulo Vieira e Gilberto Miranda falam que foi enviado e-mail para “W”, não se quer dizer que seria o denunciado), ou mencionado fatos que não existirem (ex: o MPF afirma que o denunciado participara de reunião na sede da Antaq, sendo que, segundo o denunciado, ele nunca esteve neste órgão).

**2.13. Evangelina de Almeida Pinho (fls. 3814/3817). Crimes imputados: Arts. 317, parágrafo único do CP.**

A denunciada alegou, em suma:

Falta de acesso a todos os documentos, tendo em vista que diversos elementos probatórios foram apresentados após o oferecimento da denúncia.

Inépcia e falta de justa causa, tendo em vista a ausência de práticas delitivas, bem como a falta de adequação da conduta ao tipo legal apontado.

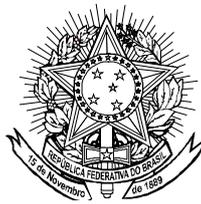
### **3. Manifestação do MPF sobre defesas preliminares**

O Ministério Público Federal, na sua manifestação de fls. 4027/4062, manifestou-se sobre as preliminares levantadas pelos denunciados, nos seguintes termos:

#### **3.1. Quanto às interceptações, suas prorrogações e necessidade de transcrições integrais dos diálogos:**

Colaciona julgado em que são admitidas, desde que justificadas e por meio de decisões fundamentadas.

Todos os requisitos do art. 2º da Lei 9.296/96 (interpretação a contrario sensu) foram preenchidos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Foi por meio das interceptações que foi descoberto o cometimento de diversos outros delitos praticados por outras pessoas, e alargada a amplitude da investigação.

Todos os pedidos de interceptação e prorrogação foram sempre justificados e fundamentados, sempre acompanhados de documentos e relatório circunstanciado.

Não houve desrespeito ao prazo das interceptações, visto que a complexidade do caso e a quantidade de pessoas investigadas justificaram as prorrogações ocorridas.

Especificamente sobre a transcrição dos diálogos, a Lei 9.296/96 fala em “possibilidade” e não “obrigatoriedade” de transcrição. Além disso, os materiais coletados com a interceptação sempre estiveram disponíveis às partes em mídias encartadas nos autos.

### **3.2. Quanto à competência deste juízo:**

Não há competência do STF, pois os fatos envolvendo parlamentar foram descobertos no curso das investigações e não possuem conexão com os elementos destes autos.

O argumento de que a maioria dos réus reside no Distrito Federal não atrai a competência para aquele foro, pois: (i) muitos dos fatos contidos se deram por telefone ou e-mail, não sendo possível precisar em que cidades se deram os contatos; (ii) a *notitia criminis* decorre de fatos que ocorreram em São Paulo; (iii) o juízo que em primeiro lugar deferiu as medidas cautelares é prevento para o julgamento dos demais delitos, conexos ao primeiro; (iv) o critério de competência em virtude da residência dos réus é subsidiário ao do local da consumação do delito.

Não há competência da vara especializada (lavagem de dinheiro), pois a investigação dos crimes de lavagem se iniciou posteriormente à dos fatos destes autos, sendo que a remessa das informações para que se dessem as respectivas investigações somente foi retardada para fins de preservação do sigilo de medidas ainda em curso; no mais, já houve oferecimento de denúncia e o que há na seara especializada são indícios de elementos para a investigação incipiente.

### **3.3. Quanto à eventual inépcia da denúncia:**

Individualização de condutas: há indícios de materialidade e autoria suficientes quanto aos fatos imputados a cada um dos denunciados, sendo certo, ainda, que em casos de crimes de autoria coletiva, há uma rigidez menor acerca da necessidade de se pormenorizar as condutas praticadas; ainda, é durante a fase de instrução que será possível uma delimitação ainda mais precisa de responsabilidade de cada um.

Descrição dos fatos delituosos: a denúncia é peça que tem por objetivo expor o fato criminoso, sendo peça de natureza imputativa e sucinta; ainda, as provas deverão ser debatidas no curso da ação penal.

Exaurimento da instrução probatória: a denúncia foi oferecida com elementos constantes dos autos até então, eventuais documentos posteriormente juntados poderão ser debatidos em sede de memoriais escritos.

### **3.4. Demais nulidades e cerceamento de direito de defesa**

Não houve nulidade em relação ao fato de se ter inicialmente preservado o conteúdo das caixas de e-mails para posterior pedido de sua disponibilização, visto que a Autoridade Policial, agindo por cautela, tão somente solicitou o acesso aos materiais após a constatação de que os endereços de e-mail seriam utilizados para a prática de supostos fatos ilícitos.

Cerceamento de defesa em relação a Jefferson Carlos Carus Guedes – não houve cerceamento, visto que foi oportunizado acesso a todas as partes, mediante vistas e/ou cópias digitais e físicas dos autos.

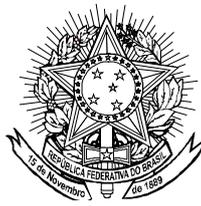
### **3.5. Pedido de desmembramento**

Além de ter se manifestado especificamente sobre as preliminares, o MPF solicitou o desmembramento dos autos em 5 partes, para garantir uma celeridade processual, a saber: (i) caso Tecondi – Codesp – TCU; (ii) corrupção na SPU; (iii) corrupção nos Correios; (iv) relação entre Paulo Vieira e o MEC; (v) troca de favores e quadrilha.

Passo a apreciar a denúncia.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise das preliminares levantadas pelas defesas será feita em blocos, agrupando-se em temas coincidentes as matérias comuns.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Deixo de analisar as teses das defesas de Márcio Alexandre Barbosa Lima, Jailson Santos Soares e Glauco Alves Cardoso Moreira, já que aceitaram a transação penal.

Quanto ao denunciado Tiago Pereira Lima, este não apresentou defesa preliminar, pois entendeu que deveria ser proposta, primeiramente, a transação penal, o que foi feito. Portanto, em relação a este denunciado, deve-se aguardar a eventual aceitação da transação penal, já que referido ato foi deprecado. Caso não aceite a transação, deverá, no mesmo ato, perante o juízo deprecado, apresentar a defesa preliminar, sob pena de preclusão.

Em relação ao denunciado Kléber Ednald Silva, não conheço de sua defesa, já que extemporânea, pois o mesmo não era servidor público, portanto, sua defesa deve ser apresentada após o recebimento da denúncia.

A denúncia já foi recebida para o réu Esmeraldo Malheiros Santos, portanto, suas teses não serão analisadas novamente, devendo-se citá-lo, para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.

#### **4. Preliminares**

##### **4.1. Incompetência**

A tese comum foi levantada por Paulo Rodrigues Vieira, Rubens Carlos Vieira, Ênio Soares Dias, Jefferson Carlos Carus Guedes, e Glauco Alves Cardoso Moreira.

Os denunciados alegam, em resumo, que os autos deveriam ser desmembrados, com envio à seção judiciária do Distrito Federal, onde ocorreram as maiorias dos delitos.

Os denunciados Ênio e Paulo ainda levantam a suposta competência do STF, em virtude do envio parcial de inquérito em relação a um dos investigados com prerrogativa de foro.

Os denunciados também apontam incompetência, em virtude do surgimento do suposto crime de lavagem de dinheiro.

O MPF requereu o desmembramento dos autos, porém, pleiteando a permanência dos mesmos neste juízo, por existir conexão probatória.

### **a) Alegada competência do STF**

**Rejeito** a tese de competência do STF para processar o presente feito, pois os fatos que estão sendo apurados naquela corte dizem respeito a Deputado com prerrogativa de foro que não está sendo investigado nestes autos.

Tratam-se de fatos diversos (crime achado) não apurados na presente ação penal. Ressalto que o próprio STF não avocou referidos autos, o que poderia ser feito inclusive através de via própria (Reclamação) pelos denunciados, ou de ofício pela Corte, nos termos do art. 82 do CPP, tão logo se tomou conhecimento dos fatos.

O núcleo principal investigado gira em torno dos denunciados Paulo e Rubens Vieira, que não possuem foro especial para julgamento de crimes.

Ressalte-se que não há qualquer referência ao Deputado Federal nos autos em questão, motivos suficientes para não acolher a tese das defesas.

### **b) Alegada competência de Vara Especializada**

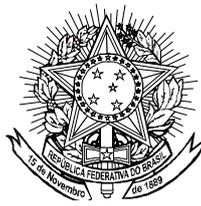
**Rejeito** a tese de competência da Vara Especializada em crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de dinheiro, pois os delitos aqui investigados não descrevem, tampouco imputam condutas relacionadas a crimes contra o Sistema Financeiro.

Tais fatos, porventura existentes, serão objeto de investigação própria no âmbito da Vara Especializada, mas tal discussão não está sendo travada no momento. Também não há notícias de instauração de ação penal na Vara Especializada apta a ensejar eventual modificação de competência, já que os fatos são diversos dos aqui narrados.

O presente feito apura eventuais crimes de corrupção, tráfico de influência e quadrilha, não se preocupando com origem (i)lícita de recursos e sua aplicação no intuito de se maquilar a internalização do dinheiro. Estes últimos fatos seriam, de fato, atraídos para a Vara Especializada, o que não ocorre, já que não estão sendo aqui apurados.

### **c) Alegada competência do Juízo do Distrito Federal**

A análise da competência deste juízo, em relação ao juízo singular do Distrito Federal, depende da prévia apreciação do pedido de desmembramento do feito, em 5 (cinco) processos, segundo os núcleos apontados pelo MPF às fls. 4060/4062. É que, uma vez desmembrados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

os autos, será possível analisar, em separado, a preservação da competência deste juízo.

#### 4.1.1. Desmembramento

O MPF requer o desmembramento do feito, alegando o número excessivo de réus, a morosidade e tumulto processuais, decorrentes dos vários pedidos feitos pelos diversos réus. Fundamenta seu pedido no art. 80 do CPP, que prevê o seguinte:

Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

De fato, analisando a denúncia, é possível perceber uma clara separação entre os fatos supostamente criminosos. Embora a investigação tenha origem comum, percebe-se que os supostos ilícitos não possuem relação umbilical entre si, o que não significa uma incompetência a priori deste juízo para os processos desmembrados, já que dependerá da análise de outros institutos como a prevenção e a conexão/continência, critérios que modificam a competência relativa. A existência do crime de quadrilha também é critério que implica em uma análise diferente da eventual manutenção da competência.

Os núcleos investigativos estão delimitados em 5 (cinco) vertentes, como se observa na própria denúncia e no pedido de fls. 4060/4062, podendo-se identificar os seguintes pontos: (i) caso Tecondi – Codesp – TCU; (ii) corrupção na SPU; (iii) corrupção nos Correios; (iv) relação entre Paulo Vieira e o MEC; (v) troca de favores e quadrilha.

Ressalto que a denúncia foi proposta originariamente contra 24 (vinte e quatro) acusados, o que, por si só, já autorizaria o desmembramento em razão do número excessivo de réus.

Além disso, a própria distinção em núcleos de investigação, com ramos de investigação próprios são motivos suficientes para acolher o requerimento do MPF.

Por tais razões, com base no art. 80 do CPP, **defiro** o pedido de desmembramento da ação penal em 5 (cinco) vertentes, como requerido. Passo a analisar as alegações de incompetência, por núcleo de processos desmembrados.

#### **4.1.2. Núcleo Tecondi-Codesp-TCU**

A presente ação penal teve origem no caso Tecondi-Codesp-TCU, decorrendo do suposto crime de corrupção ativa e passiva envolvendo o denunciado Cyonil da Cunha Borges que era Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – TCU, lotado e em exercício na Secretaria de Controle Externo do TCU em São Paulo – SP (SECEX/SP).

Cyonil, na qualidade de auditor da SECEX-SP, segundo a denúncia, teria recebido quantias para praticar atos de ofício na qualidade de funcionário público. As quantias teriam sido ofertadas e pagas em São Paulo-SP.

Neste caso, deve-se observar a regra geral do CPP, que prevê, em seu art. 70, a fixação da competência no local em que ocorreram as infrações. Como as infrações foram supostamente praticadas em São Paulo, é neste juízo que os autos devem permanecer.

#### **4.1.3. Núcleo corrupção na SPU**

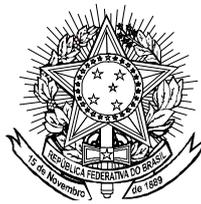
Os supostos crimes ocorridos na SPU referem-se a irregularidades envolvendo empreendimentos nas Ilhas de Bagres e de Cabras, situadas no litoral de São Paulo.

Os delitos envolvendo a Ilha de Cabras diziam respeito a seu aforamento, e tentativa de se persuadir funcionários públicos da SPU a regularizarem a situação documental, para beneficiar o denunciado Gilberto Miranda (através de empresa da qual seria sócio – Bougainville Participações e Representações LTDA).

Os delitos envolvendo a Ilha de Bagres diziam respeito a eventual favorecimento da sociedade empresária *São Paulo Empreendimentos Portuários LTDA (SPE)*, em projetos de melhorias do porto de Santos. A *SPE* estaria supostamente ligada ao denunciado Gilberto Miranda.

Os crimes envolvendo as duas Ilhas teriam se iniciado através do contato do denunciado Paulo Vieira (a pedido do denunciado Gilberto Miranda) com a denunciada Evangelina de Almeida Pinho, esta última na qualidade de Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo-SP.

O delito iniciou no momento em que Evangelina foi contatada para interferir nos processos de regularização das Ilhas. Como a Superintendência é sediada nesta capital, e muitas das provas foram colhidas através de e-mails interceptados, é de se presumir que a materialidade tenha ocorrido aqui.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Por outro lado, não há dúvidas de que alguns fatos foram supostamente praticados no foro deste juízo, o que atrai, por prevenção, a competência, nos termos do art. 83 do CPP, não havendo como se definir, pelas provas até então juntadas, se houve mais crimes em determinado local em relação a outro.

Assim, também deve ser seguida a regra geral do art. 70 do CPP, c/c a regra especial da prevenção (art. 83 do CPP), permanecendo a competência pelo local da infração (neste juízo).

#### **4.1.4. Núcleo corrupção nos Correios**

Observo que os supostos crimes de corrupção envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT ocorreram em Brasília – DF, e, embora tenham sido encontrados através de escutas na investigação que originou a presente ação penal, não estão ligados diretamente aos demais fatos investigados.

De fato, a inicial aponta suposta participação dos denunciados Paulo Vieira, Lucas Henrique Batista e Jefferson Carlos Carus Guedes, na prática dos crimes de corrupção, no intuito de favorecer o denunciado Lucas para que ganhasse licitações para operar franquias da EBCT nesta capital de São Paulo.

Embora o favorecimento viesse a ocorrer em São Paulo, a suposta corrupção foi realizada toda em Brasília, pois o ato corrupto seria praticado perante a Superintendência dos Correios na Capital Federal.

A reunião marcada entre Paulo Vieira e Jeferson Carus ocorreu em restaurante em Brasília. A eventual corrupção pratica também seria praticada no Distrito Federal, como já frisado.

Ressalto que os fatos aqui narrados são independentes dos demais analisados, embora tenham sido descobertos pelo mesmo meio (interceptação telefônica), o que poderia autorizar a reunião por conexão.

Ocorre que a conexão só subsistiria, caso houvesse necessidade de produção probatória em conjunto com os demais delitos, ou se todos os denunciados neste núcleo por corrupção também tivessem sido denunciados por quadrilha. Em outras palavras, embora existisse uma conexão inicial (conexão de fato), durante as

investigações, entendo que esta não subsiste, em virtude do desmembramento do feito.

Por tais razões, deve prevalecer o foro do local em que ocorreram os delitos (Brasília – DF), até porque será mais fácil realizar a colheita de provas.

Assim, acolho a tese das defesas e **declino** da minha competência para analisar o presente núcleo, devendo a cópia integral dos autos principais e da quebra de sigilo serem remetidas à Seção Judiciária do Distrito Federal – DF, local da ocorrência do delito.

Devem ser remetidas cópias digitalizadas dos seguintes documentos:

1. Cópias digitalizadas dos Autos circunstanciados 02, 03 e 04;
2. Áudios R10, mencionado às fls. 977;
3. Relatório nº 10

Devem, ainda, ser remetidos os originais dos apensos nº 30, 31, 32, 42 e 55, que estão relacionados com este tema, já que não interessam mais ao presente processo, certificando-se.

#### **4.1.5. Núcleo Paulo Vieira - MEC**

Diferentemente do que ocorreu com o núcleo dos Correios, não se pode precisar onde os crimes envolvendo o núcleo do Ministério da Educação ocorreram.

Há notícias de que Paulo Vieira atuou em São Paulo, Cruzeiro – SP, Brasília – DF, Condeúba – BA e em Vilhena-RO, nos supostos crimes ligados ao MEC. São delitos praticados notadamente por correio eletrônico (e-mail), ou ligações telefônicas, sendo certo que muitos dos contatos eram feitos através de São Paulo, por Paulo Vieira.

Havendo mais de um foro competente, fica prevento aquele que decidiu primeiro, neste caso, o do presente juízo, nos termos do art. 83 do CPP. Além disso, entendo que a conexão probatória com os demais fatos investigados recomenda que o processo tramite em São Paulo, pois há clara relação com os crimes de quadrilha, cuja apuração demonstrará se Paulo Vieira era sócio de fato de algumas instituições de ensino citadas na inicial, logo, é relevante para descoberta das provas no presente núcleo, nos termos do art. 76, III do CPP.

Por tais razões, **rejeito** a tese de incompetência quanto a este núcleo, nos termos do art. 76, III e 83 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

#### **4.1.6. Núcleo troca de favores e quadrilha**

O presente núcleo relaciona-se a vários delitos cometidos, muitos deles praticados em São Paulo, como reforma de flat em São Paulo, reforma do restaurante Yatai de Marcelo e (supostamente) Paulo Vieira; pagamentos de propinas no referido restaurante, etc.

Embora haja delitos também praticados em outros locais, entendo que este juízo tornou-se preventivo, pois analisou em primeiro lugar as questões. Além disso, por se tratar de crime que envolve quadrilha, não há como se desmembrar tal delito em tantos processos quanto os locais em que os delitos ocorreram, sob pena de não se caracterizar a permanência da associação.

Assim, a produção probatória deve ser concentrada, havendo conexão entre os fatos apurados, o que implica na manutenção da competência desta 5ª Vara Federal Criminal, nos termos dos artigos 70, 76, III e 83 do CPP, motivos pelos quais **rejeito** a alegação de incompetência.

#### **4.2. Nulidade por ausência de transcrição integral das mídias e utilização das interceptações telemáticas como prova exclusiva; bem como cerceamento de defesa, por ausência de acesso aos autos**

As teses comuns foram levantadas por Paulo Rodrigues Vieira, Rubens Carlos Vieira, José Weber Holanda Alves, Ênio Soares Dias, Glauco Alves Cardoso Moreira, Jefferson Carlos Carus Guedes, Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior, Mauro Henrique Costa Sousa e Evangelina de Almeida Pinho.

Alegam, em suma, ausência de fundamentação da decisão que decretou a quebra dos sigilos telemáticos e suas prorrogações.

O denunciado Cyonil alega que as interceptações foram entregues por ele, portanto, os fatos não lhe poderiam ser imputados.

O denunciado Rubens também alega que as interceptações telefônicas posteriores ao depoimento de Cyonil (2012) não se justificavam, e que não houve fundamentação para quebra de sigilo de informática, demonstrando-se sua imprescindibilidade, nos termos da Lei 9.296/96.

Embora referidas teses já tenham sido rejeitadas anteriormente em relação a alguns dos denunciados, passo a analisá-las.

### **a) Transcrição integral e fundamentação**

Entendo que a transcrição integral dos diálogos não é necessária, até porque existem diversas conversas que foram interceptadas e que não possuem relevância com a presente ação penal.

Por outro lado, entendo que as conversas que embasaram a denúncia devem ser transcritas, o que já ocorreu, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, pois os diálogos utilizados estão transcritos na íntegra.

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante ao presente (milhares de horas de conversas interceptadas), entendeu que não seria necessária a transcrição integral das conversas, sob pena de se inviabilizar o próprio processo penal (*HC 117000, 1ªT. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 13.8.13, DJe 16.10.13*).

Além disso, os áudios foram disponibilizados às partes, que puderam ter acesso ao conteúdo, conforme está certificado ao longo desta ação penal (entrega das mídias aos acusados).

As decisões que decretaram a quebra do sigilo de comunicações foram fundamentadas, bem como suas prorrogações, não havendo que se falar em nulidade.

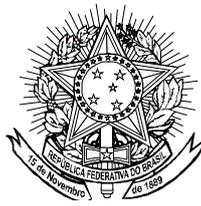
### **b) Interceptação como prova única**

Rejeito a tese de nulidade. Em primeiro lugar, as provas surgiram da denúncia feita pelo acusado Cyonil, com base em documentos. As interceptações telemática e telefônica foram autorizadas para que se pudessem encontrar os delitos supostamente praticados, até porque, quando se fala em corrupção, os meios camuflados são utilizados, não se podendo esperar que os supostos corruptos façam contratos averbados em cartório, para prova dos delitos.

Outras provas surgiram durante as investigações, notadamente documentais, o que afasta a tese da defesa.

Além disso, inexistem direitos fundamentais absolutos, e a invasão da privacidade deve ser permitida, quando tal meio é utilizado para prática de crimes.

### **c) Cerceamento de defesa – acesso aos autos**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

O problema inicialmente verificado para que os acusados tivessem acesso aos autos foi corrigido, sendo reabertos prazos para apresentação das defesas preliminares.

Além disso, todos os acusados continuam com acesso franco ao processo, como destacado na decisão de fls. 4202/4203, e continuarão acessando o feito em sua integralidade.

Ressalto que eventuais provas produzidas após o oferecimento da denúncia não implicam em nulidade da presente ação penal, até porque é no processo em que as partes exercem o contraditório e a ampla defesa.

De fato, a possibilidade de se fazerem provas durante a instrução processual prestigia a dialeticidade e homenageia a paridade de armas, já que impede uma produção unilateral (regra do procedimento inquisitorial). A juntada de documentos no curso da instrução materializa a realização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, os documentos são destinados ao juízo (a quem a prova deve ser feita). Assim, eventual interpretação do conteúdo anexado aos autos é matéria interpretativa, que não compete a terceiros não integrantes do processo. Por tais razões, não há necessidade de se oficiar à ANTAQ, como requerido às fls. 4705/4708, já que a valoração da prova é atividade jurisdicional.

Compete às partes, se entenderem que os documentos não estão completos ou são imprestáveis, juntar novos, ou pleitear pela sua não consideração ao julgador. Isso não significa, contudo, que os documentos posteriores ao ajuizamento da ação penal estão sendo utilizados para prova exclusiva de fatos não demonstrados na inicial, sob pena da denúncia tornar-se instrumento vazio. A acusação já fez referência a diversas provas nos autos que lastrearam a exordial, logo, não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa.

Porém, tendo em vista a grande quantidade de documentos anexados, faculto às partes nova oportunidade para se manifestarem sobre os mesmos, no prazo da apresentação da resposta à acusação.

Como os réus estão representados por advogados, estes terão tempo hábil para analisar os documentos, desde o momento da

publicação desta decisão, já que os réus deverão ser citados pessoalmente.

Por tais motivos, **rejeito** a tese de nulidade.

### 4.3. Inépcia da inicial

Os denunciados alegam inépcia da inicial, por ausência de descrição dos fatos, falta de adequação da conduta ao tipo e ausência de nexos causal entre as condutas praticadas e o tipo penal.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares de falta de adequação da conduta ao tipo e ausência de nexos causal entre as condutas praticadas e o tipo penal. É que, em ambos os casos, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não do tipo penal descrito na acusação. Além disso, compete ao juízo verificar aplicação de eventual *emendatio* ou *mutatio libelli*, no momento oportuno.

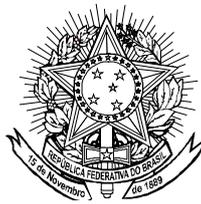
Por outro lado, nos crimes em espécie, notadamente no de quadrilha, a efetiva participação dos acusados depende de instrução probatória, assim, presumir uma descrição detalhada das condutas é impossibilitar a persecução penal.

Passo a apreciar a inépcia quanto à ausência de descrição da conduta delituosa, em separado, por núcleo e por denunciado, para facilitar a compreensão.

Antes, contudo, deve-se destacar em relação a todas as defesas apresentadas, que, na análise da denúncia, impera o princípio do *in dubio pro societate*, não havendo necessidade de prova antecipada de todos os delitos que foram descritos. Neste sentido, por toda a jurisprudência pacífica:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PREFEITO MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE RETRANSMISSÃO DE SINAL DE TELEVISÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAIS NULIDADES QUE NÃO AFETAM A AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE. MOMENTO E VIA PROCESSUAIS INADEQUADOS.

**1. Se a denúncia descreve a existência, em tese, de fato típico, acompanhada de indícios de autoria, há justa causa que autoriza o prosseguimento da ação penal, pois, nessa fase, vigora o *in dubio pro societate*. Ressalva do entendimento do Relator, que, no ponto, ficou vencido.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

2. O Pretório Excelso tem entendido que não há que se falar em trancamento do inquérito policial instaurado contra prefeito municipal, por serem nulos todos os atos naquele praticados, e sim em remessa dos autos do procedimento administrativo investigatório, à e. Corte competente para processar e julgar a ação penal, o que, in casu, já ocorreu por determinação do própria e. Corte a quo (RHC n. 15.979/CE, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/6/2004)

3. Os pleitos de desclassificação da conduta e de aplicação do princípio da insignificância, dada a complexidade técnica do caso, deverão ser analisados pelas instâncias ordinárias após a instrução processual, mostrando-se inadequada sua apreciação neste momento, em especial na via do habeas corpus, que não admite dilação probatória ou análise aprofundada de matéria fática.

4. Ordem denegada. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia as teses de atipicidade da conduta e de falta de justa causa. (STJ, HC 219625/SP, 6ª T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 21.11.13, DJe 19.12.13). Grifo não original.

Analisarei também as condutas em espécie dos demais denunciados que não são servidores públicos.

#### 4.3.1. Núcleo Tecondi-Codesp-TCU

##### a) Cyonil da Cunha Borges

Sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Em resumo, o acusado teria recebido dinheiro de Paulo Vieira, para alterar parecer administrativo em processo no TCU, fato típico caracterizado com corrupção passiva qualificada. O réu também teria recebido ajuda de Paulo Vieira para se transferir de faculdade, e cursar matérias em curso superior, com utilização de documento falso fornecido por Paulo. Também teria pedido emprego de professor em Universidade. Portanto, **rejeito** a tese de inépcia.

A tese levantada pela defesa, de que o acusado deveria ser beneficiado pela colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/13 não merece acolhida.

Embora a denúncia feita pelo réu tenha desencadeado as investigações, o instituto legal trata de perdão judicial que, para ser analisado, dependerá da efetiva colaboração do réu ao longo da instrução criminal, não sendo este o momento adequado para análise de tal benefício, até porque deve-se analisar a materialidade, autoria e

dolo do agente nos delitos que lhe foram imputados. Assim, rejeito a aplicação, neste momento, dos benefícios pleiteados.

#### **b) Paulo Vieira**

Sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Em resumo, o acusado teria oferecido e pago dinheiro a Cyonil (funcionário público), para este alterar parecer administrativo em processo no TCU, fato típico caracterizado com corrupção ativa. O acusado também seria responsável por fornecer documentos falsos para Cyonil se matricular em curso superior.

O mesmo se diga em relação às condutas envolvendo o caso Tecondi, em que a inicial acusa Paulo Vieira de atuar em conjunto com Carlos César Floriano em processo que o favoreceria perante a ANTAQ, autarquia que o acusado teria livre acesso. Portanto, **rejeito** a tese de inépcia.

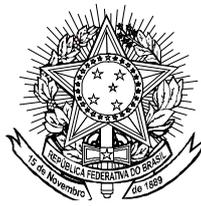
#### **c) Kléber Ednald Silva**

O denunciado não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Em resumo, o acusado, a pedido de Paulo Vieira, teria falsificado diretamente documento das Faculdades Reges de Dracena, para ser fornecido a Cyonil, para este ingressar em curso superior com aproveitamento de créditos não cursados. Portanto, embora não haja preliminar ainda levantada, entendo que o réu está com seu direito de defesa garantido, em virtude da clara explicação de sua conduta.

#### **d) José Gonzaga da Silva Neto (professor Gonzaga)**

O denunciado não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Em resumo, o acusado, de maneira indireta, a pedido de Paulo Vieira, teria permitido entrega de documento das Faculdades Reges de Dracena, para ser fornecido a Cyonil, para este ingressar em curso superior com aproveitamento de créditos não cursados.

O acusado era responsável pela Faculdade, e, segundo a acusação, chegou a consultar Paulo Vieira sobre pedidos de explicação feitos pelo MPF posteriormente, em investigação civil, sobre a situação do aluno Cyonil na faculdade. Ao consultar Paulo sobre o pedido de informações, estaria comprovada a ciência do acusado sobre a ilicitude. Portanto, embora não haja preliminar ainda levantada, entendo que o réu está com seu direito de defesa garantido, em virtude da clara explicação de sua conduta.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

#### **e) Carlos Cesar Floriano**

O denunciado não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. O acusado é apontado como proprietário da empresa TECONDI, que seria a responsável pelo pagamento da propina ao auditor Cyonil, para que este alterasse parecer do TCU, visando a beneficiar a referida empresa.

A prática do suposto delito teria ocorrido através de Paulo Vieira, e Carlos Cesar, além do suposto beneficiário pelo parecer, também seria o responsável pelo pagamento, o que caracteriza, em tese, o crime de corrupção ativa.

Assim, havendo descrição de fato típico e antijurídico, entendo que o acusado está em condições de apresentar defesa.

#### **f) Rubens Vieira**

Sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Em resumo, o acusado, na qualidade de servidor público (Procurador da Fazenda Nacional), teria auxiliado seus irmãos Paulo e Marcelo, com assessoria jurídica, no cometimento dos delitos, elaborando pareceres, recursos e outros documentos, nos casos envolvendo a TECONDI. Portanto, **rejeito** a tese de inépcia.

#### **g) Marcelo Vieira**

O denunciado não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. O acusado é apontado como proprietário de direito do restaurante japonês Nippon, em São Paulo, local onde ocorriam encontros para combinar o pagamento de propinas, sendo que, em algumas situações, o próprio denunciado era responsável pelos pagamentos.

Há indícios de que o acusado tenha sido responsável pela entrega de parte do dinheiro usado para corromper Cyonil, conforme apontado na acusação. Marcelo era o responsável pelo apoio logístico, segundo a denúncia, pagando propinas, guardando dinheiro ilícito e facilitando o encontro em seu restaurante para prática de ilícitos. Assim, havendo descrição de fato típico e antijurídico, entendo que o acusado está em condições de apresentar defesa.

#### **h) Patrícia Santos Maciel de Oliveira**

A denunciada não é funcionária pública, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Ela é apontada como “advogada de fachada” de Paulo Vieira, ou seja, limitava-se a assinar as petições preparadas por Paulo e/ou Rubens.

Ora, ao não participar diretamente da elaboração das peças jurídicas, advogando para empresa de terceiras pessoas interpostas, é de se presumir que a acusada tinha conhecimento das atitudes ilícitas praticadas pelos clientes. Assim, percebe-se que, em tese, a acusada extrapolou o exercício da profissão, agindo como peça essencial para que o suposto grupo criminoso obtivesse êxito nas demandas administrativas e judiciais, sem que os beneficiários aparecessem diretamente. Assim, havendo descrição de fato típico e antijurídico, entendo que a acusada está em condições de apresentar defesa.

#### **i) Marco Martorelli**

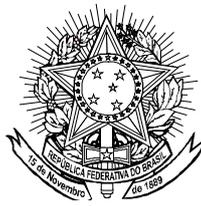
O denunciado não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. A conduta do denunciado se assemelha muito à de Patrícia Maciel, pois relacionada ao exercício indevido da advocacia para favorecer grupo criminoso, segundo narra a denúncia.

Martorelli, assim como Patrícia, seria uma espécie de “testa de ferro jurídica” atuando em benefício de Paulo Vieira, para beneficiá-lo em procedimentos administrativos e judiciais. Também há narrativa de que tenha participado diretamente da entrega de dinheiro ilícito a terceiros, bem como é apontado como subordinado de Paulo, chegando a realizar pagamentos em seu nome e de seus irmãos. Assim, havendo descrição de fato típico e antijurídico, entendo que o acusado está em condições de apresentar defesa.

#### **j) Ênio Soares Dias**

Sua conduta foi pormenorizadamente descrita. O caso em espécie trata de violação de sigilo funcional. Em resumo, o acusado, na qualidade de servidor público (chefe de gabinete do Diretor Geral da ANTAQ), teria encaminhado dois documentos sigilosos, em oportunidades diferentes, a Paulo Vieira. Tais documentos estariam acobertados por sigilo, motivo pelo qual haveria a prática de delito, por parte do denunciado.

Portanto, **rejeito** a tese de inépcia, já que há descrição de conduta típica e antijurídica, apta a possibilitar a apresentação de defesa pelo denunciado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

#### **4.3.2. Núcleo corrupção na SPU**

É possível dividir o referido núcleo em 3 (três) subnúcleos, já que as condutas, apesar de relacionadas, ocorreram envolvendo sujeitos diferentes, logo, haverá análise em separado das referidas condutas.

##### **4.3.2.1. Subnúcleo Evangelina**

Referido tópico aborda o início dos supostos atos de corrupção, em que Gilberto Miranda, através de Paulo Vieira, supostamente consegue o primeiro contato com representantes do SPU, em processos que o favoreceriam, mediante indicação de Evangelina, como será demonstrado.

##### **a) Gilberto Miranda, Paulo Vieira e Evangelina de Almeida Pinho**

Analiso em conjunto os três denunciados, em virtude da relação umbilical de suas condutas.

O denunciado Gilberto não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Os supostos crimes ocorridos na SPU referem-se a irregularidades envolvendo empreendimentos nas Ilhas de Bagres e de Cabras, situadas no litoral de São Paulo.

Os delitos envolvendo a Ilha de Cabras diziam respeito a seu aforamento, e tentativa de se persuadir funcionários públicos da SPU a regularizarem a situação documental, para beneficiar o denunciado Gilberto Miranda (através de empresa da qual seria sócio – Bougainville Participações e Representações LTDA).

Os delitos envolvendo a Ilha de Bagres diziam respeito a eventual favorecimento da sociedade empresária *São Paulo Empreendimentos Portuários LTDA (SPE)*, em projetos de melhorias do porto de Santos. A *SPE* estaria supostamente ligada ao denunciado Gilberto Miranda.

Os supostos crimes envolvendo as duas Ilhas teriam se iniciado através do contato do denunciado Paulo Vieira (a pedido do denunciado Gilberto Miranda) com a denunciada Evangelina de Almeida Pinho, esta última na qualidade de Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo-SP.

Ao intermediar o contato de Gilberto com Evangelina, para que esta, na qualidade de superintendente do SPU favorecesse o

primeiro denunciado, na regularização de seus empreendimentos, enquadraram-se os denunciados, em tese, em condutas típicas e antijurídicas, motivo pelo qual **rejeito** a tese de inépcia.

#### **b) Mauro Henrique Costa Sousa e Marcelo Vieira**

Suas condutas foram pormenorizadamente descritas. Mauro seria o servidor da SPU indicado por Evangelina, a pedido de Paulo, para interferir diretamente nas empresas de Gilberto Miranda, através da elaboração de pareceres.

Para beneficiar Gilberto, Paulo pagaria e Mauro quantia de R\$ 10.000,00, mediante simulada contratação de serviços privados. Mauro teria encaminhado parecer do caso contratado, para análise de Paulo, e eventuais alterações.

Marcelo Vieira teria sido contatado por Paulo para realizar o pagamento em nome de Mauro, o que teria efetivamente ocorrido, conforme comprovantes bancários, segundo narra a denúncia. Por tais razões, entendo como descrita conduta típica, apta a possibilitar a apresentação de defesa pelo denunciado.

Portanto, **rejeito** a tese de inépcia, já que há descrição de conduta típica e antijurídica, apta a possibilitar a apresentação de defesa pelos denunciados.

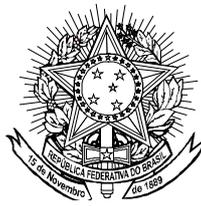
#### **c) Patrícia Maciel e Marco Martorelli**

Os denunciados já tiveram suas condutas narradas acima (item 4.3.1), na qualidade de advogados de Paulo, mas que trabalhavam como verdadeiros participantes dos esquemas de corrupção.

No presente tópico, Patrícia teria recebido procuração da empresa Bougainville, de Gilberto Miranda, e atuado defendendo os interesses da mesma, em nome de Paulo Vieira, conforme documentos apreendidos.

Já Martorelli, teria guardado vários documentos envolvendo as ilhas que seriam regularizadas, o que caracterizaria sua participação no esquema supostamente criminoso.

Assim, entendo que as condutas estão bem descritas, possibilitando aos denunciados o oferecimento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

#### 4.3.2.2. Subnúcleo avocação AGU

Referido tópico aborda a fase seguinte do suposto crime de corrupção, envolvendo José Weber Holanda, adjunto da Advocacia Geral da União – AGU.

##### a) José Weber de Holanda Alves

O acusado teria recebido de Gilberto Miranda, através de Paulo Vieira, quantias para praticar atos na AGU, no intuito de favorecer as empresas de Gilberto nos processos envolvendo as ilhas (ver item 4.3.2.1.).

Weber teria sido contatado por Paulo Vieira, e encaminhado e-mail a este com parecer envolvendo os processos em análise, que poderiam ser avocados pela AGU.

Paulo teria combinado suposto encontro com Weber para tratar da entrega de “livros” que, segundo a acusação, seriam propina.

Também há relatos de que Weber teria se beneficiado por receber passagens de cruzeiro marítimo, pagas por Gilberto Miranda, tudo no intuito de favorecer as empresa de Gilberto.

As condutas descritas enquadram-se, em tese, como corrupção passiva qualificada. Compreender o verdadeiro significado dos termos usados nas ligações telefônicas ou trocas de e-mails competirá à instrução, já que não se espera que supostos corruptos usem termos às claras (solicitação direta de dinheiro).

Assim, como as condutas descreveram fato típico e antijurídico, **rejeito** a preliminar de inépcia.

##### b) Paulo Vieira e Gilberto Miranda

Analiso conjuntamente a conduta dos denunciados.

Gilberto Miranda, segundo a denúncia, havia solicitado auxílio de Paulo Vieira, para que entrasse em contato com Weber, com objetivo de obter favorecimento nos seus processos que tramitavam perante a ANTAQ e deveriam ser avocados pela AGU.

As conversas e e-mails interceptados entre os denunciados demonstram, em tese, que houve formalização de contato posterior com José Weber, para tratar de supostos “livros”, o que pode ter caracterizado o delito de corrupção.

As condutas foram bem delimitadas, pois atribuíram aos acusados fatos típicos e ilícitos, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia.

### **c) Rubens Vieira**

A inicial, em sua página 72 (fls. 961 dos autos) imputa a Rubens Vieira o delito de corrupção envolvendo o caso descrito neste subnúcleo.

Ocorre que, em nenhum momento, descreveu qual teria sido a conduta realizada por Rubens no eventual cometimento do delito. Ao contrário, simplesmente pediu a sua responsabilização por corrupção, sem descrever qual fato o denunciado teria praticado.

Há menção à participação do acusado no caso CODESP-TECONDI-TCU (núcleo anterior – item 4.3.1), mas não no presente caso, não havendo como presumir que a descritiva inicial abordasse a elaboração de todas e quaisquer peças jurídicas para favorecer os acusados, sem indicação precisa de que peças seriam e em que circunstâncias foram feitas.

Ressalto que o MPF teve acesso às defesas preliminares, oportunidade em que poderia ter emendado a inicial, porém, preferiu manter a denúncia nos termos até então descritos.

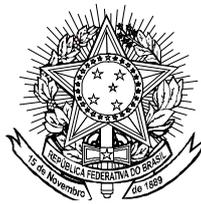
Por tais razões, **rejeito a denúncia em relação a Rubens Vieira para o presente tópico (Avocação AGU).**

#### **4.3.2.3. Subnúcleo ANTAQ e AGU – declaração de utilidade pública**

Referido tópico aborda a suposta corrupção envolvendo declaração de utilidade pública e essencialidade da Ilha de Bagres, no intuito de favorecer a sociedade SPE, em um complexo portuário, e envolve, além de particulares, servidores públicos da AGU, ANTAQ, Secretaria Especial de Portos e IBAMA.

A acusação aponta que os particulares envolvidos, notadamente Paulo Vieira, eram responsáveis pelos contatos com os servidores públicos dos órgãos descritos acima, visando a obter privilégios para a sociedade empresarial “São Paulo Empreendimentos Portuários Ltda – SPE, ligada indiretamente a Gilberto Miranda.

As ilicitudes consistiriam no favorecimento da SPE, mediante as seguintes etapas: declaração de utilidade pública junto à Secretaria Especial de Portos; licenciamento ambiental, por estudo e relatório de impacto ambiental EIA/RIMA perante o IBAMA; e aforamento da área, junto à AGU. Passo a analisar as condutas descritas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

#### **a) Paulo Vieira**

A denúncia aponta que Paulo havia sido ouvidor da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e que, por tal razão, possuía livre trânsito no referido órgão, além de vários contatos com ex-colegas de trabalho.

Paulo teria procurado Glauco (então procurador-geral da ANTAQ), para que este elaborasse proposta favorável à declaração de utilidade pública do terreno da Ilha de Bagres, que seria explorada pela empresa de Gilberto. Tal proposta seria encaminhada por Glauco, para assinatura de Jailson (então ouvidor da ANTAQ).

Paulo, a pedido de Gilberto, também teria acionado José Weber (adjunto da AGU), e este teria indicado Donizeti da Secretaria Especial de Portos, quanto ao pedido de aforamento da Ilha.

Também houve indicação de Evangelina e Sueli perante a SPU, e também há registros de contatos de Paulo com Gisela Damm Forantini, Diretora de Licenciamento do IBAMA.

Há menção a várias conversas travadas entre Paulo e Glauco combinando a elaboração do parecer, o que denota um desvirtuamento e direcionamento do procedimento administrativo com intuito de favorecer a empresa SPE.

As condutas foram bem delimitadas, não havendo que se falar em inépcia, pois atribuíram aos acusados fatos típicos e ilícitos, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia.

#### **b) José Weber**

A denúncia aponta que o adjunto da AGU, na qualidade de servidor público, teria facilitado e indicado contatos a Paulo e Gilberto, no intuito de favorecer o processo da Ilha de Bagres.

De fato, Weber era mencionado por Paulo, Gilberto e Glauco em ligações telefônicas e e-mails e, segundo a acusação, seria o Weber Holanda.

Weber teria indicado o servidor Donizeti, da SPE, para auxiliar os supostos corruptores no favorecimento da Ilha de Bagres. Também há provas de que Weber, Glauco e Paulo marcaram reunião em Brasília, para tratar do suposto tema, visando a favorecer Gilberto.

Weber também teria conversado com Paulo, sobre o servidor Arnaldo, que era responsável pelo parecer para encaminhar ou não o processo de reconhecimento para a Presidência da República. Segundo a denúncia, Weber, a pedido de Paulo, teria convencido Arnaldo a mudar de posicionamento, para que o processo permanecesse na AGU. Tal notícia teria sido repassada por Weber a Paulo, e, em seguida, passaram a falar sobre suposto pagamento por tais serviços, representado por passagens de navio.

Ao participar ativamente indicando servidores, para favorecer os demais acusados, o denunciado teria cometido corrupção passiva, não existindo, portanto, a alegada inépcia da inicial, já que os fatos foram bem delimitados.

### **c) Carlos Cesar Floriano**

A denúncia aponta que o acusado também teria participado da formação do processo visando a favorecer a regularização da Ilha de Bagres.

Paulo teria conversado com Gilberto, afirmando que solicitaria que Carlos Cesar fizesse uma consulta formal perante o Advogado-Geral, através de associação do Setor Portuário presidida pelo acusado.

Mediante tal consulta na AGU, tentou-se (e se conseguiu, segundo a acusação), que o processo de declaração de utilidade não fosse levado à Presidência da República e sim permanecesse na AGU para reanálise jurídica e declaração de essencialidade.

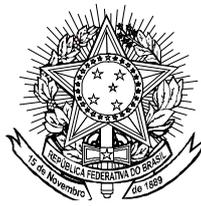
O referido documento seria assinado por Carlos César, mas elaborado por Paulo. Carlos César também foi apontado como responsável por providenciar o pagamento das passagens de navio de Weber (conduta descrita acima, item *b*).

Assim, ao ser apontado como participante do suposto esquema de favorecimento da SPE, o acusado também deve responder pela presente ação penal, já que a sua conduta está delimitada.

### **d) Rubens Vieira**

A inicial, em sua página 86 (fls. 975 dos autos) imputa a Rubens Vieira o delito de corrupção envolvendo o caso descrito neste subnúcleo.

Ocorre que, em nenhum momento, descreveu qual teria sido a conduta realizada por Rubens no eventual cometimento do delito. Ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

contrário, simplesmente pediu a sua responsabilização por corrupção, sem descrever qual fato o denunciado teria praticado.

Há menção à participação do acusado no caso CODESP-TECONDI-TCU (núcleo anterior – item 4.3.1), mas não no presente caso, não havendo como presumir que a descritiva inicial abordasse a elaboração de todas e quaisquer peças jurídicas para favorecer os acusados, sem indicação precisa de que peças seriam e em que circunstâncias foram feitas.

Ressalto que o MPF teve acesso às defesas preliminares, oportunidade em que poderia ter emendado a inicial, porém, preferiu manter a denúncia nos termos até então descritos.

Por tais razões, **rejeito a denúncia em relação a Rubens Vieira para o presente tópico (ANTAQ-AGU).**

#### **e) Tiago Pereira Lima**

Seus argumentos não serão analisados, como já explicitado acima, em virtude de proposta de transação penal pendente e já deprecada à seção judiciária do Distrito Federal.

Sem prejuízo, o denunciado deve ser incluído no mesmo núcleo deste tópico, e, apenas no caso de aceitação da transação futura, deverá haver novo desmembramento, para os autos que tratam das transações anteriores (Jailson Santos Soares).

#### **4.3.3. Núcleo Paulo Vieira - MEC**

O presente tópico trata de supostos delitos envolvendo as “Faculdades de Ciências Humanas de Cruzeiro – FACIC” instituição de ensino que seria de fato de Paulo Vieira, e este se relacionava com servidores do Ministério da Educação – MEC, para obtenção de benefícios.

#### **a) Paulo Vieira e Esmeraldo Malheiros**

A denúncia aponta que Paulo, como proprietário de fato da FACIC, manteve contatos com o servidor público do MEC, Esmeraldo Malheiros Santos, visando a obter aprovação de cursos na sua instituição de ensino.

Segundo a acusação, Paulo cobrava providências de Esmeraldo para que cursos da FACIC fossem aprovados; em troca, Esmeraldo receberia “parcelas e livros” que, segundo a inicial, seriam

dinheiro. Também há narrativas de que Esmeraldo teria solicitado bolsa de estudos a Paulo, para dar a sua enteada.

Ainda há acusações de que Paulo teria solicitado a Esmeraldo a indicação de Márcio Alexandre para integrar os quadros do INEP (órgão ligado ao MEC), o que efetivamente teria ocorrido. Também há relatos de que Paulo teria solicitado a extensão de efeitos de Parecer para favorecer instituição de ensino ligada ao professor Gonzaga (denunciado descrito acima).

Também há acusações de que um suposto Valdeci (posteriormente a polícia o apontou como sendo o próprio Esmeraldo) havia indicado pessoas, para que Paulo conseguisse cargos públicos em comissão.

Por fim, Paulo teria solicitado a Marcio senhas que dariam acesso a cadastros internos do MEC, e que não poderiam ser disponibilizadas. Também há acusações de que Paulo teria realizado contatos para tentar obter a aprovação de curso de Direito na sua instituição de ensino.

Tais fatos caracterizam, em tese, corrupção ativa e passiva.

As condutas foram bem delimitadas, não havendo que se falar em inépcia, pois atribuíram aos acusados fatos típicos e ilícitos, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia.

#### **b) Rubens Vieira**

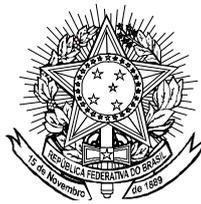
A denúncia aponta que Rubens era antigo sócio de direito da FACIC, como proprietário de fato da FACIC, manteve contatos com um terceiro, visando a aprovar a criação de cursos de Direito na FACIC, o que demonstraria seu conhecimento dos fatos.

Além disso, o conhecimento de Rubens sobre os contatos supostamente ilícitos de Paulo estaria caracterizado pelo fato de Paulo ter solicitado a Esmeraldo a indicação de sua cunhada (esposa de Rubens) para cargo público no MEC.

Agindo em suposto conluio, o denunciado também deve, em tese, ser responsabilizado pelas acusações. Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia.

#### **c) Marcelo Vieira**

O único fato narrado pela denúncia é que Marcelo havia sido sócio de direito da FACIC. Ou seja, em nenhum momento, descreveu qual teria sido a conduta realizada por Marcelo no eventual



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

cometimento do delito. Ao contrário, simplesmente pediu a sua responsabilização por corrupção, sem descrever qual fato o denunciado teria praticado.

Ressalto que o MPF teve acesso às defesas preliminares, oportunidade em que poderia ter emendado a inicial, porém, preferiu manter a denúncia nos termos até então descritos.

Por tais razões, **rejeito a denúncia em relação a Marcelo Vieira para o presente tópico.**

#### **4.3.4. Núcleo troca de favores e quadrilha**

O presente tópico aborda supostos crimes de troca de favores entre Rosemary Novoa de Noronha e alguns dos demais denunciados. Além disso, aborda o crime de formação de quadrilha.

A denúncia aponta supostas relações espúrias entre Rosemary e os irmãos Vieira, quando aquela, na qualidade de chefe do gabinete regional da presidência da república, agendava reuniões para Paulo, fazia indicações de nomeações para cargos em comissão, e, em troca, recebia “favores” de Paulo, através de seu irmão Marcelo.

As trocas de favores, além de caracterizarem tráfico de influência, podem ser enquadradas como corrupção ativa, por parte dos que ofereceram vantagens em pecúnia ou em bens à Rosemary.

##### **4.3.4.1. Troca de favores – tráfico de influência**

A primeira acusação feita pelo MPF é de que Rosemary teria pleiteado diretamente a nomeação de “seu amigo” Paulo Vieira para Diretoria da Agência Nacional de Águas – ANA, mediante contato com “JD” na presidência da República. Tal nomeação de fato ocorreu, embora o nome de Paulo tenha sido rejeitado pelo Senado Federal.

O segundo fato seria a nomeação de Rubens, irmão de Paulo, para cargo de Diretor da ANAC. Rosemary teria feito contatos com a Presidência da República para indicar Rubens ao cargo, sendo o mesmo posteriormente empossado.

Não há, em princípio, problema em indicar um técnico para ocupar cargo de direção em uma Agência reguladora, até porque tais cargos são de livre indicação do Presidente. Ocorre que, segundo a acusação, tais nomeações ocorreram mediante troca de favores entre os indicados/nomeados (irmãos Vieira) e quem indicou (Rosemary).

O problema se torna mais grave, quando se percebe que os irmãos Vieira, segundo a denúncia, queriam ocupar tais cargos para obter ganho de poder na liberação de recursos, conforme apontam e-mails interceptados entre Paulo e Rubens Vieira.

Assim, essa suposta troca de favores, passa a ser enquadrada como corrupção e/ou tráfico de influência, o que é fato típico.

A denúncia aponta que Rosemary trabalhava na indicação de Paulo para a ANA e agendava uma reunião entre Paulo e Ricardo Flores (Diretor do Banco do Brasil); paralelamente, Rosemary pedia viagem de navio a Paulo, que seria dada de presente, e acabou acontecendo.

As condutas estão bem descritas, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

#### **4.3.4.2. Falsidade ideológica**

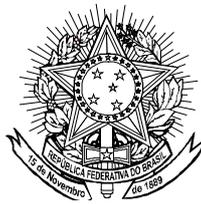
Outro suposto “favor”, segundo a denúncia, seria a elaboração de um “atestado de conclusão e capacidade técnica”, no valor de R\$ 2.800.000,00 que Rosemary pedira a Paulo, em favor da empresa New Talent Construtora LTDA., que seria administrada por João Batista de Oliveira, então marido de Rosemary.

Tal atestado teria sido elaborado por Rosemary em 2010, para ser assinado pela FACIC (instituição de ensino que seria da Paulo), com data retroativa a 2009. Apenas 15 dias após o pedido de elaboração do referido atestado, a empresa New Talent foi contratada pela COBRA TECNOLOGIA S/A, empresa subsidiária do Banco do Brasil.

Outro suposto delito de falsidade narrado na inicial aponta que José Claudio de Noronha, ex-marido de Rosemary, a seu pedido, teria recebido um certificado de conclusão de curso falso, elaborado a mando de Paulo Vieira. Com base em tal documento, José Noronha teria sido nomeado para cargo cujo requisito era justamente o diploma falso de conclusão de curso superior.

Referido documento teria sido elaborado por Kléber Ednald Silva, a pedido de Paulo. Este também afirma a Rosemary que o assunto do diploma só seria tratado com o Professor (Gonzaga, segundo a acusação).

Há outro fato de falsificação de documento particular realizado em tese por Paulo, quanto à reforma do flat Ninety. Paulo teria falsificado documento da administradora do condomínio para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

supostamente forjar uma reclamação inexistente, e paralisar uma obra que vinha fazendo, e tal documento teria sido enviado para Rosemary.

Paulo teria conversado com seu irmão Marcelo, sobre a falsificação do documento, o que caracterizaria, em tese, seu envolvimento com a falsidade.

Há referência, nas conclusões finais do MPF sobre o tópico, de um suposto João Batista de Noronha, mas não foi descrita qualquer conduta envolvendo seu nome. Aparentemente, trata-se de erro de grafia, já que tal nome não foi citado ao longo de todo o processo, motivo pelo qual **rejeito a denúncia** em relação a esta pessoa.

A elaboração e apresentação de documento supostamente falso implica, em tese, no delito de falsidade ideológica e uso de documento falso, motivos pelos quais não há que se falar em inépcia da denúncia, já que as condutas foram bem delineadas.

#### **4.3.4.3. Corrupção**

Além do suposto tráfico de influência praticado por Rosemary, a denúncia aponta a existência de corrupção passiva por sua parte, pois a mesma teria solicitado ou recebido vantagens em razão do cargo que ocupava.

O primeiro fato estaria relacionado ao pagamento de um boleto bancário para quitação de imóvel denominado Condomínio Torres da Mooca. Rosemary teria solicitado e Paulo Vieira teria pago o referido boleto, segundo a inicial. A acusação ainda afirma que o referido boleto teria sido pago, de fato, por Carlos César Floriano, pois Paulo teria encaminhado para o mesmo a fatura.

Os outros fatos estão descritos acima, em relação aos “favores”, como passagem de navio, atestados falsos, etc. Tais condutas configuram, em tese, os delitos de corrupção passiva por parte de Rosemary, o que autoriza o prosseguimento da ação penal.

#### **4.3.4.4. Quadrilha**

##### **a) Núcleo 1**

O presente subitem da denúncia acusa os irmãos Vieira (Paulo, Rubens e Marcelo) de se associarem de modo estável e permanente com os advogados Marco Antônio Martorelli e Patrícia

Santos Maciel de Oliveira de Oliveira para prática dos supostos crimes descritos nos itens anteriores.

A acusação aponta que Paulo seria o suposto chefe da quadrilha, praticando diversos ilícitos. Rubens daria o apoio jurídico-intelectual, Marcelo o apoio operacional, sendo responsável por alguns pagamentos, enquanto Patrícia e Martorelli seriam os testas-de-ferro jurídicos, assinando documentos para representar os demais.

As condutas estão bem delimitadas, não havendo que se falar em inépcia. A prova da existência da permanência da associação é assunto a ser tratado ao longo da instrução.

## **b) Núcleo 2**

O presente subitem da denúncia acusa os irmãos Vieira (Paulo, Rubens e Marcelo) de se associarem de modo estável e permanente com Rosemary Noronha, para prática dos supostos crimes descritos nos itens anteriores.

A inicial aponta que Rosemary não possuía ligação direta com Patrícia Maciel ou com Marco Martorelli, e que os crimes então investigados eram independentes em relação ao primeiro núcleo.

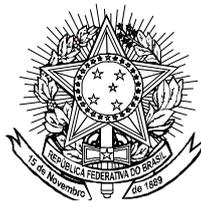
Há descrição de várias condutas ilícitas (indicação em cargos públicos – tráfico de influência; aquisição de imóveis e pagamento em dinheiro e passagens para prática de atos na qualidade de servidor público – corrupção ativa e passiva), diversas das descritas anteriormente. Ou seja, Rosemary possuía ligação com os irmãos Vieira para suposta prática de delitos, mas tal relação não era a mesma anteriormente descrita com os advogados Patrícia e Martorelli, motivo pelo qual a acusação elencou este núcleo a parte.

As condutas supostamente criminosas foram descritas, motivo pelo qual **rejeito** a tese de inépcia da inicial.

## **5. Mérito: análise das defesas preliminares dos funcionários públicos.**

As demais alegações de mérito feitas nas respostas à acusação estão diretamente ligadas à instrução.

Os questionamentos sobre autoria e materialidade, ausência de provas, atipicidade da conduta pelos diversos motivos elencados, ausência de vantagens recebidas, erro de tipo, inexistência de dolo, bem como ausência de nexo causal estão diretamente ligados ao mérito da demanda, cujo resultado dependerá da instrução probatória.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Assim, tendo em vista que os réus ainda poderão alegar outras questões na resposta à acusação, entendo que, ao menos nesse momento, não é caso de rejeição total da denúncia, já que a prova dos fatos é inerente ao processo penal.

## 6. Mérito: análise da denúncia em relação aos demais acusados (não-funcionários).

Pelos mesmos motivos descritos no item 5 acima, entendo que a denúncia descreveu as condutas típicas de maneira clara e precisa em relação aos denunciados que não são funcionários públicos e não apresentaram a defesa preliminar (exceto aqueles que tiveram a denúncia parcialmente rejeitada).

Não há motivos para rejeição liminar, nos termos do art. 395 do CPP, motivo pelo qual **recebo** parcialmente a denúncia em relação aos acusados, conforme descrição abaixo.

## 7. Conclusões finais

### 7.1. Análise da denúncia

Diante de tudo que foi exposto, e com base na fundamentação pormenorizada acima:

#### a) Rejeição parcial da denúncia

Considerando que a inicial não descreveu os fatos criminosos praticados pelos acusados descritos abaixo, embora tenha pedido suas condenações, **reconheço sua inépcia parcial**, nos termos do art. 395, I c/c 41 do CPP, **rejeitando parcialmente** a denúncia em relação aos seguintes fatos e acusados:

- **Rubens Vieira**: em relação ao subnúcleo avocação de processos na AGU, pelo crime de corrupção (item 4.3.2.2 item c); em relação ao subnúcleo ANTAQ e AGU – declaração de utilidade pública, pelo delito de corrupção (item 4.3.2.3, item d).

- **Marcelo Vieira**: em relação ao núcleo Paulo Vieira – MEC, pelo crime de corrupção (item 4.3.3 item c);

#### b) Recebimento da denúncia

Fundado no art. 396 do CPP, com base nos argumentos descritos acima, e com a ressalva do item *a* supra, **recebo** a denúncia

em relação aos réus Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior, Kleber Ednald Silva, Mauro Henrique Costa Sousa, Esmeraldo Malheiros Santos, Ênio Soares Dias, Rubens Carlos Vieira, Paulo Rodrigues Vieira, José Weber Holanda Alves, Evangelina de Almeida Pinho, José Gonzaga da Silva Neto (professor Gonzaga), Carlos Cesar Floriano, Marcelo Rodrigues Vieira, Patrícia Santos Maciel de Oliveira, Marco Antonio Negrão Martorelli, Gilberto Miranda Batista, Rosemary Novoa de Noronha, João Batista de Oliveira, José Claudio de Noronha.

#### **c) Transações realizadas e pendentes**

Tendo em vista as transações realizadas em face dos denunciados Glauco, Jailson e Marcio, cumpra-se a decisão que determinou o desmembramento dos autos em relação aos mesmos, devendo ser distribuído por dependência aos autos principais. O desmembramento deve ser feito mediante extração de cópias digitalizadas, incluindo-se as cópias físicas apenas da denúncia, das defesas preliminares (quando houver), dos termos da transação e de respectivas certidões de antecedentes .

Em relação ao denunciado Tiago Pereira Lima, como ainda não houve notícia de realização da transação deprecada para Brasília – DF, o mesmo deverá permanecer vinculado ao processo desmembrado do núcleo corrupção na SPU.

#### **d) Suspensão condicional do processo e readequação de testemunhas**

Tendo em vista que alguns dos denunciados possuem, em tese, direito à suspensão condicional do processo, o MPF deve se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual proposta, ou a justificativa de sua não propositura.

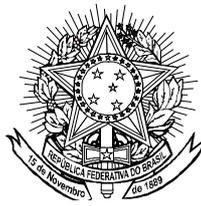
No mesmo prazo, o MPF deverá readequar seu rol de testemunhas, tendo em vista o desmembramento do feito.

#### **e) Certidão de antecedentes**

Providencie a secretaria a pesquisa de antecedentes dos réus, para aqueles que ainda não tiveram a referida pesquisa feita. Tais documentos devem ser juntados por linha. No mesmo sentido, juntem-se por linha eventuais certidões de antecedentes já constantes dos autos, de acordo com os núcleos criados.

#### **f) Citação**

Providencie a secretaria citação dos acusados, para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se cartas precatórias, quando for necessário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

As expedições de precatória e de mandados de citação deverão ser realizadas já nos autos desmembrados e após a sua autuação e distribuição por dependência, **exceto** para os réus que estejam cumprindo medida cautelar de comparecimento pessoal a este juízo, que deverão ser **preferencialmente citados e intimados em secretaria**, remetendo-os cópia desta decisão que servirá de mandado.

## **7.2. Desmembramento dos autos e incompetência**

Conforme fundamentação supra, providencie-se o desmembramento dos autos, de acordo com os núcleos descritos nas alíneas abaixo.

O desmembramento deverá ser feito mediante extração de cópias digitalizadas dos autos principais (nº 00026093220114036181) e cópias físicas da denúncia, decisão que determinou a notificação dos réus cujo procedimento se deu até este momento nos termos do art. 514, CPP, defesas preliminares e desta decisão; Também deverão ser retiradas cópias digitalizadas dos autos da quebra (nº 00026189120114036181), bem como dos Relatórios de investigação da Polícia Federal, para serem anexados aos autos desmembrados.

### **a) Núcleo Tecondi-CODESP-TCU**

O presente processo será o principal (nº 00026093220114036181).

Réus que permanecerão: Cyonil Borges, Paulo Vieira, Kléber Ednald Silva, José Gonzaga da Silva Neto, Carlos César Floriano, Rubens Vieira, Marcelo Vieira, Patrícia Santos Maciel de Oliveira, Marco Antônio Martorelli e Ênio Soares Dias. Os demais deverão ser excluídos para os autos desmembrados, devendo-se remeter à SEDI, para as retificações.

### **b) Núcleo Corrupção no TCU**

O presente processo será desmembrado do principal, devendo ser distribuído por dependência.

Réus que integrarão tais autos: Gilberto Miranda, Paulo Vieira, Evangelina Pinho, Mauro Henrique Costa Sousa, Marcelo Vieira, Patrícia Maciel, Marco Antônio Martorelli, José Weber de Holanda Alves, Carlos Cesar Floriano, Tiago Pereira Lima (devendo constar como acusado, pois ainda não recebida a denúncia) e Rubens Vieira (este último, por ter sido rejeitada a denúncia, apenas deverá constar, para fins de eventual recurso da acusação, quanto à sua exclusão, devendo-

se providenciar posteriormente sua retirada, caso mantida a rejeição da denúncia).

#### **c) Núcleo Paulo Vieira - MEC**

O presente processo será desmembrado do principal, devendo ser distribuído por dependência.

Réus que integrarão tais autos: Paulo Vieira, Rubens Vieira, Esmeraldo Malheiros e Marcelo Vieira (este último, por ter sido rejeitada a denúncia, apenas deverá constar, para fins de eventual recurso da acusação, quanto à sua exclusão, devendo-se providenciar, posteriormente sua retirada, caso mantida a rejeição da denúncia).

#### **d) Núcleo troca de favores e quadrilha**

O presente processo será desmembrado do principal, devendo ser distribuído por dependência.

Réus que integrarão tais autos: Rosemary Novoa de Noronha, Paulo Vieira, Rubens Vieira, Marcelo Vieira, Patrícia Maciel, Marco Martorelli, Carlos Cesar Floriano, João Batista de Oliveira Vasconcelos, José Claudio de Noronha, Kleber Ednald Silva e José Gonzaga da Silva Neto.

#### **e) Núcleo corrupção nos correios**

O presente processo será desmembrado do principal, devendo ser encaminhado ao juízo do Distrito Federal, em virtude do declínio de competência.

Réus que integrarão tais autos: Paulo Vieira, Lucas Henrique Batista e Jefferson Carlos Carus Guedes.

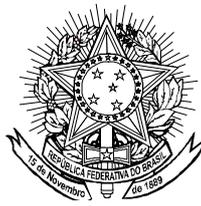
Providencie a secretaria a remessa dos autos desmembrados à seção judiciária do Distrito Federal.

### **7.3. Outras deliberações**

#### **a) Pedido de compartilhamento de informações**

Autorizo o compartilhamento das informações requerido às fls. 4081/4107, nos mesmos moldes da decisão de 16 de janeiro de 2014, utilizando os mesmos argumentos e parâmetros (fls. 4575).

Oficie-se à Corregedoria-Geral da União informando do deferimento do pedido, encaminhando cópias digitalizadas a partir do 12º volume destes autos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

**b) Pedido de restituição de computadores ANA (fls. 4701/4703)**

Em relação ao ofício do Superintendente da ANA pleiteando informações sobre bens apreendidos, informe-o, mediante ofício, que poderá ter acesso às cópias digitalizadas dos autos, através de procurador legalmente constituído, que poderá verificar se há bens apreendidos que interessem à Agência, no presente caso.

**c) Retificação de endereço**

Providencie a secretaria a retificação do endereço do réu Marcelo Rodrigues Vieira para Av. Jaguaré, 249, apto 164, Jaguaré, nesta capital, CEP 04653-000 (conforme informado às fls. 4537).

**d) Aditamento de carta precatória**

Adite-se a carta precatória expedida para o ato de transação de Tiago Pereira Lima, para intimá-lo da determinação de que, não aceitando a transação, deverá, no mesmo ato, apresentar sua defesa preliminar, nos termos do art. 514 do CPP, sob pena de preclusão.

**e) Remessa ao MPF, intimação/citação e desmembramento**

Antes de encaminhar os autos ao MPF e de intimar/citar os réus, proceda-se ao desmembramento dos autos como determinado acima, para que os mandados sejam expedidos em relação aos números dos processos desmembrados, visando a evitar futuros direcionamentos equivocados das respostas à acusação e de eventual recurso do MPF por declínio de competência ou rejeição parcial da denúncia.

Desmembrados, dê-se vistas conjuntas à acusação. Após, intemem-se as defesas, expedindo-se o necessário para as citações, já com os novos números dos processos desmembrados.

**f) Retirada de bens**

Intime-se Jeferson Carlos Carus Guedes, para que retire seu HD externo, que se encontra nesta secretaria, sob pena de ser encaminhado ao depósito judicial, e, posteriormente, ser dada destinação legal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**g) Fls. 4710: renúncia de advogados**

Considerando a renúncia dos advogados de Rubens Vieira, intime-o para constituir novo defensor, ou ser-lhe-á nomeado defensor

público. Na mesma oportunidade, deverá ser citado, para apresentar a resposta à acusação.

A citação e intimação deverá ser feita, preferencialmente, em secretaria, já que o acusado está cumprindo medida de comparecimento quinzenal a este juízo.

#### **g) Medidas cautelares decretadas**

As medidas cautelares de restrição de locomoção (pedido de autorização para viajar e inscrição no SINPI); comparecimento mensal/quinzenal em juízo; e prestação de contas (neste último caso, em relação à EDUCA), perderão sua razão, tão logo seja efetivada a citação dos réus.

Tal fato decorre do próprio fundamento que decretou as medidas restritivas: possibilitar a persecução penal. A partir do recebimento da denúncia, e tão logo sejam citados os réus, não haverá mais razão para que as restrições permaneçam, **exceto** se os réus futuramente obstarem a persecução penal (esquivando-se de receber intimações, por exemplo), quando poderá ser decretada nova medida restritiva, inclusive prisão preventiva.

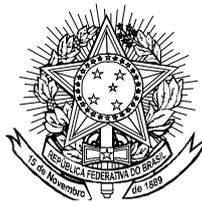
Assim, **tão logo sejam citados os réus**, ficarão sem efeitos as medidas cautelares impostas anteriormente, devendo a secretaria providenciar a expedição de ofício para baixa no SINPI, bem como ficarão dispensados do comparecimento em juízo.

Por tais razões, resta prejudicado o pedido de fls. 151/154 dos autos 00115751320134036181.

#### **h) Manutenção parcial do sigilo dos autos**

O sigilo nos presentes autos foi decretado em virtude de informações sigilosas (declarações de imposto de renda anexadas e interceptações telefônicas em curso – neste último caso, para possibilitar a própria investigação). A investigação encerrou, assim grande parte das razões que fundamentava o sigilo ruíram. Por outro lado, há documentos de conteúdo sigiloso que devem ser preservados.

Por tais razões, **mantenho apenas o sigilo documental**, inclusive nos autos desmembrados, **mas fica restrito o acesso aos autos às partes, advogados e estagiários com procuração para representar os clientes**, já que não há como isolar referidos documentos, para proteger a intimidade de terceiros, mantendo-se a classificação “em segredo de justiça”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Tendo em vista a grande quantidade de réus, e para facilitar as futuras defesas e garantir a preservação do interesse público, fica desde já autorizada a publicidade dos atos processuais, mediante publicação por imprensa oficial das decisões prolatadas em seu inteiro teor, já que tais publicações não implicam em ofensa à publicidade restrita dos documentos encartados.

Ressalto que a publicidade é regra, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, notadamente quando envolvido interesse público (supostos crimes de corrupção).

**i) Traslado de cópias**

Trasladem-se cópias desta decisão para os autos nº 00115751320134036181 e 00026189120114036181.

Anexo sumário para facilitar a consulta.

**Publique-se, Intimem-se, Citem-se, Cumpra-se.**

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Fernando Américo de Figueiredo Porto  
Juiz Federal Substituto

## SUMÁRIO

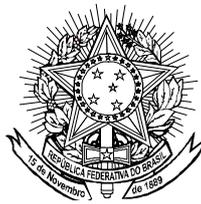
1. Resumo dos fatos e principais desdobramentos .....	1
2. Defesas preliminares apresentadas .....	4
2.1. Marcio Alexandre Barbosa Lima (fls. 1608/1617) com documentos (1618/1624). Crimes imputados: art. 325, §1º, I, CP. ....	4
2.2. Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior (fls. 1684/1728), com documentos (fls. 1729/1811). Crimes imputados: art. 307, §1º, CP. ....	4
2.3. Jailson Santos Soares (fls. 2269/2282), com documentos (fls. 2283/2301). Crimes imputados: art. 317, §2º, CP. ....	4
2.4. Glauco Alves Cardoso Moreira (fls. 2369/2383), com documentos (fls. 2384/2650). Crimes imputados: art. 317, §2º, CP. ....	4
2.5. Kleber Ednald Silva (fls. 2736/2737), com documentos (fls. 2738/2745). Crimes imputados: art. 299, CP. ....	5
2.6. Mauro Henrique Costa Sousa (fls. 2746/2773), com documentos (fls. 2774/2902). Crimes imputados: art. 317, parágrafo único, CP. ....	5
2.7. Esmeraldo Malheiros Santos (fls. 2912/2940). Crimes imputados: Art. 317, § 1º, c/c art. 69, todos do CP. ....	6
2.8. Jefferson Carlos Carús Guedes (fls. 2945/2972). Juntou documentos (fls. 2973/3017). Crimes imputados: Art. 317, CP. ....	6
2.9. Ênio Soares Dias (fls. 3021/3054). Juntou documentos (fls. 3055/3097). Crimes imputados: Art. 317, §2º, e 325, caput, c/c 327, §2º em concurso material (art. 69), todos do CP. ....	7
2.10. Rubens Carlos Vieira (fls. 3122/3208). Juntou documentos (fls. 3209). Crimes imputados: Art. 288, 332, 333 (2x), 333, parágrafo único (3x), 333, parágrafo único c/c 69, todos do CP. ....	8
2.11. Paulo Rodrigues Vieira (fls. 3210/3278). Juntou documentos (fls. 3279/3284). Crimes imputados: Art. 288, 298, 299 (2x), 332, 333 (2x), 333, parágrafo único (3x), 333, parágrafo único c.c art. 69, todos do CP. ....	9
2.12. José Weber Holanda Alves (fls. 3529/3564). Juntou documentos (fls. 3565/3637). Crimes imputados: Arts. 317 e seu parágrafo único do CP. ....	10
2.13. Evangelina de Almeida Pinho (fls. 3814/3817). Crimes imputados: Arts. 317, parágrafo único do CP. ....	10
3. Manifestação do MPF sobre defesas preliminares.....	10
3.1. Quanto às interceptações, suas prorrogações e necessidade de transcrições integrais dos diálogos: .....	10
3.2. Quanto à competência deste juízo:.....	11
3.3. Quanto à eventual inépcia da denúncia: .....	12
3.4. Demais nulidades e cerceamento de direito de defesa .....	12



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

3.5. Pedido de desmembramento.....	12
4. Preliminares.....	13
4.1. Incompetência.....	13
4.1.1. Desmembramento .....	15
4.1.2. Núcleo Tecondi-Codesp-TCU .....	16
4.1.3. Núcleo corrupção na SPU .....	16
4.1.4. Núcleo corrupção nos Correios .....	17
4.1.5. Núcleo Paulo Vieira - MEC .....	18
4.1.6. Núcleo troca de favores e quadrilha .....	19
4.2. Nulidade por ausência de transcrição integral das mídias e utilização das interceptações telemáticas como prova exclusiva; bem como cerceamento de defesa, por ausência de acesso aos autos .....	19
4.3. Inépcia da inicial.....	22
4.3.1. Núcleo Tecondi-Codesp-TCU .....	23
a) Cyonil da Cunha Borges .....	23
b) Paulo Vieira .....	24
c) Kléber Ednald Silva.....	24
d) José Gonzaga da Silva Neto (professor Gonzaga) .....	24
e) Carlos Cesar Floriano.....	25
f) Rubens Vieira.....	25
g) Marcelo Vieira.....	25
h) Patrícia Santos Maciel de Oliveira.....	26
i) Marco Martorelli .....	26
j) Ênio Soares Dias .....	26
4.3.2. Núcleo corrupção na SPU .....	27
4.3.2.1. Subnúcleo Evangelina .....	27
<b>a) Gilberto Miranda, Paulo Vieira e Evangelina de Almeida Pinho .....</b>	<b>27</b>
<b>b) Mauro Henrique Costa Sousa e Marcelo Vieira.....</b>	<b>28</b>
<b>c) Patrícia Maciel e Marco Martorelli.....</b>	<b>28</b>
4.3.2.2. Subnúcleo avocação AGU.....	29
<b>a) José Weber de Holanda Alves .....</b>	<b>29</b>
<b>b) Paulo Vieira e Gilberto Miranda .....</b>	<b>29</b>
<b>c) Rubens Vieira .....</b>	<b>30</b>

4.3.2.3. Subnúcleo ANTAQ e AGU – declaração de utilidade pública.....	30
a) Paulo Vieira.....	31
b) José Weber.....	31
c) Carlos Cesar Floriano.....	32
d) Rubens Vieira.....	32
e) Tiago Pereira Lima .....	33
4.3.3. Núcleo Paulo Vieira - MEC.....	33
a) Paulo Vieira e Esmeraldo Malheiros.....	33
b) Rubens Vieira.....	34
c) Marcelo Vieira .....	34
4.3.4. Núcleo troca de favores e quadrilha.....	35
4.3.4.1. Troca de favores – tráfico de influência.....	35
4.3.4.2. Falsidade ideológica .....	36
4.3.4.3. Corrupção.....	37
4.3.4.4. Quadrilha .....	37
a) Núcleo 1.....	37
b) Núcleo 2.....	38
5. Mérito: análise das defesas preliminares dos funcionários públicos. ....	38
6. Mérito: análise da denúncia em relação aos demais acusados (não-funcionários).....	39
7. Conclusões finais.....	39
7.1. Análise da denúncia.....	39
a) Rejeição parcial da denúncia.....	39
b) Recebimento da denúncia.....	39
c) Transações realizadas e pendentes .....	40
d) Suspensão condicional do processo e readequação de testemunhas.....	40
e) Certidão de antecedentes .....	40
f) Citação .....	40
7.2. Desmembramento dos autos e incompetência.....	41
a) Núcleo Tecondi-CODESP-TCU.....	41
b) Núcleo Corrupção no TCU.....	41
c) Núcleo Paulo Vieira - MEC.....	42
d) Núcleo troca de favores e quadrilha.....	42
e) Núcleo corrupção nos correios.....	42
7.3. Outras deliberações .....	42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

a) Pedido de compartilhamento de informações.....	42
b) Pedido de restituição de computadores ANA (fls. 4701/4703) .....	43
c) Retificação de endereço .....	43
d) Aditamento de carta precatória.....	43
e) Remessa ao MPF, intimação/citação e desmembramento.....	43
f) Retirada de bens.....	43
g) Fls. 4710: renúncia de advogados.....	43
g) Medidas cautelares decretadas .....	44
h) Manutenção parcial do sigilo dos autos.....	44
i) Traslado de cópias.....	45

Decisão adaptada (impressão frente e verso, fonte spranq eco sans e espaçamento reduzido de parágrafos) como adesão à Campanha Consumo Sustentável na Administração Pública – A3P, caracterizada pela aplicação dos princípios da responsabilidade socioambiental nas atividades administrativas e operacionais do Poder Público.

